



TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGANTE: RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 01/2021-SEMATUR
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela **empresa RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI**, exigindo a retificação do Instrumento Convocatório.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

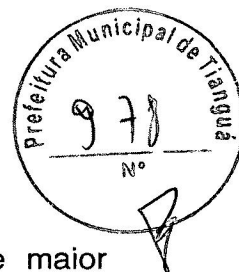
A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarda no texto legal, em especial, no artigo 41 da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação é até 02 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é dia 04.01.2022, portanto, a referida impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL



A empresa questiona os quantitativos para as parcelas de maior relevância exigidas em edital, tendo em vista que são valores menores que o percentual de 50% recomendado pela jurisprudência.

b) DA LICENÇA OPERACIONAL

A impugnante alega que não há a exigência que a licitante apresente a Licença de Operação do aterro sanitário, no qual os resíduos sólidos de Tianguá deverão ser destinados.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da RSX EIRELE, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

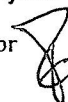
III – DO MÉRITO

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

- a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a





ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. **A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.**” (sem grifos no original).

Inclusive, de acordo com o Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, já existe entendimento consolidado da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca da ratificação deste edital, o qual já foi alterado para que fosse retirada exigência indevida de comprovação técnica operacional que não atendia as condições simultâneas de relevância e valor significativo.

Por conseguinte, também é totalmente pacífico o entendimento de que se exija quantitativos que não superem o percentual de 50% dos itens solicitados no Projeto Básico, ou seja, os números solicitados devem respeitar esse limite, o qual foi obedecido por esta Comissão que estipulou quantidades inferiores, sendo 40% para o serviço de Coleta Manual, bem como 15% para o serviço de Varrição (valores calculados considerando o período de 12 meses do contrato).

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à nova redação do edital e conseqüentemente, quanto à comprovação da Qualificação Técnica Operacional dos licitantes, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

b) DA LICENÇA OPERACIONAL

Ao contrário do que alega a recorrente, o item 16.2.2 do edital trouxe a previsão de apresentação de Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA nº. 10, de 11 de junho de 2015. Vejamos na íntegra o item 16.2.2 do edital:

16.2.2. Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA nº. 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente –



SEMACE ou Órgão Equivalente.

OBS: As exigências do item 16.2 para assinatura do contrato seguem o entendimento prevalecente do TCU no sentido que o momento cabível para apresentação da licença ambiental é após a adjudicação do objeto e previamente a celebração do contrato (Acórdão nº 1010/2015 – Plenário; Acórdão nº 2872/2014 – Plenário; Acórdão nº 125/2011 – Plenário; Acórdão nº 6306/2021 – 2ª Câmara).

O edital está claro quanto à obrigatoriedade da apresentação de Licença de Operação, bem como, encontra-se devidamente motivado o fato de tal exigência ser feita como condição para assinatura de contrato.

No âmbito do TCU ainda existe uma indecisão em qual é o momento mais oportuno para exigência da Licença Ambiental, se é na fase de Habilitação ou como condição de assinatura do contrato, no entanto, a sua exigência é indispensável para o objeto em tela, fato que foi devidamente observado pelo município de Tianguá/CE, conforme previsto no 16.2.2 do edital.

O TCU vem gradativamente mudando o seu posicionamento original acerca da matéria, inclusive há várias decisões em que considera legal esta exigência prévia de apresentação de licenciamento ambiental quando da fase de habilitação – Acórdão nº 1.895/2010 – Plenário TCU; Acórdão 870/2010 – Plenário TCU; Acórdão nº 6047/2015 – 2ª Câmara TCU, por exemplo.

Contudo, o entendimento prevalecente do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que o momento cabível para apresentação da Licença Ambiental é “após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato”, e, portanto, sua exigência na fase de habilitação é ilegal. Veja-se:

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação. (Acórdão nº 1010/2015 – Plenário)

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições



de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão nº 2872/2014 – Plenário)

A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação. (Acórdão nº 125/2011 – Plenário)

Recentemente o TCU reafirmou que a exigência da Licença Ambiental deve ser feita apenas para o vencedor da licitação. Veja-se:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão nº 6306/2021 – 2ª Câmara)


Dessa forma, fica claro que o entendimento predominante do TCU é que a Licença de Operação deve ser exigida apenas como condição de assinatura do contrato. Logo, conclui-se que exigí-la como condição para assinatura de contrato, representa a forma mais sensata e legal para cumprimento do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93.

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, entende que não há necessidade de revisão do edital e decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa **RSX CONSULTORIA, PROJETOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (06/01/2022, às 08:30h).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 27 de Dezembro de 2021.



TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L.